



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5676 - SP (2021/0368351-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : KLEBER LORCA SANTOS
ADVOGADO : KLEBER LORCA SANTOS - SP203800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. DOSIMETRIA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - O pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

II - Quanto à dosimetria, esta Corte Superior assim decidiu que o Tribunal de origem fundamentou de forma clara o recrudesimento da pena-base, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

III - Segundo entendimento hegemônico nesta Corte, *"embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos"* (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/12/2015).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5676 - SP (2021/0368351-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
REQUERENTE : KLEBER LORCA SANTOS
ADVOGADO : KLEBER LORCA SANTOS - SP203800
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOAO YOSHIDA NETO
CORRÉU : ELIANE SANTOS YOSHIDA
CORRÉU : ELIANE SANTOS DA ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. DOSIMETRIA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - O pleito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

II - Quanto à dosimetria, esta Corte Superior assim decidiu que o Tribunal de origem fundamentou de forma clara o recrudesimento da pena-base, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal. Precedentes.

III - Segundo entendimento hegemônico nesta Corte, "*embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos*" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 16/12/2015).

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEBER LORCA SANTOS, em face de decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) às fls. 1.310 - 1.314, que inadmitiu a revisão criminal por ele

interposta.

O ora agravante foi condenado pela prática do crime descrito no art. 299, parágrafo único, combinado com art. 29, ambos do CP, às penas de 02 anos e 04 meses de privativa de liberdade, em regime inicial semiaberto, substituída por prestação de serviço à comunidade e 03 salários mínimos, bem como ao pagamento de 23 dias-multa, com o valor diário no mínimo legal.

Em suas razões, o agravante reitera os termos do pedido revisional, no sentido de que a fixação da pena-base foi exacerbada de forma irrazoável e desproporcional, tendo como fundamento uma única circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), indo de encontro ao entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que cada circunstância judicial desfavorável autoriza a exasperação da pena-base em 1/6.

Sustenta, ainda, o cabimento da ação revisional criminal *"com supedâneo nos incisos I e III, porquanto o v. acórdão rescindendo foi proferido de forma contrária ao texto expresso da lei penal (art. 59 do CP)"* (fls. 1.317 - 1.326).

Requer, ao final, a procedência do agravo.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, em suas razões, o agravante tece considerações sobre a justiça da decisão, aduzindo que o caso comportaria outra solução. Todavia não traz nenhum argumento apto a desconstituir a decisão monocrática que culminou no não conhecimento da revisão criminal.

Conforme já consignado, a ação de revisão criminal, prevista nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal, admite nova análise da decisão condenatória nessas hipóteses:

"I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."

Imperioso consignar, portanto, tratar-se de hipóteses taxativamente elencadas pelo legislador, tornando a Revisão Criminal uma ação de fundamentação vinculada. Posto isso, a via eleita não se presta a rediscussão de questões meritórias por mera irresignação pelo provimento jurisdicional obtido.

No particular, verifica-se mais uma vez que o pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas acima, pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito já apreciadas.

Em relação à dosimetria das penas, ponto que o requerente pretende deconstituir, denota-se que esta Corte Superior assim decidiu que o Tribunal de origem fundamentou de forma clara o recrudesimento da pena-base. Vejamos (fls. 82-83, grifei)

"Sem razão o recorrente.

Entendeu o Tribunal de origem que o patamar de elevação da pena-base foi justificado por conta da culpabilidade acentuada do agente, pois, como bem observado, atuou "em total desrespeito ao Poder Judiciário, ludibriando todos os presentes em audiência, chacoteando do ato legal. No mais, as circunstâncias do delito foram especialmente graves, porquanto foram diversos os documentos falsificados" (fl. 720), sendo fixada em 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 20 (vinte) dias - multa" (fl. 1.116).

Nesse cenário, cumpre destacar que poder de persuasão racional e do livre convencimento motivado, o julgador tem liberdade para ponderar o grau de reprovabilidade que entenda — e fundamentadamente justifique — cabível a cada vetor negativedo. Com efeito, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito (HC n. 372.645/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2016).

Como consectário lógico, a valoração negativa de uma circunstância judicial pode ensejar um aumento proporcional na pena-base maior que outra.

E, embora a jurisprudência desta Corte tem entendido razoável e proporcional a fração de aumento de 1/6 para cada circunstância judicial, reserva-se ao julgador o exercício da discricionariedade vinculada, razão pela qual a escolha do quantum de pena a ser aplicado será determinado principalmente pelas particularidades do caso concreto.

Nesse sentido:

[...]

Na hipótese, tenho que a justificativa adotada no acórdão recorrido, considerando que o agente atuou "em total desrespeito ao Poder Judiciário, ludibriando todos os presentes em audiência, chacoteando do ato legal. No mais, as circunstâncias do delito foram especialmente graves, porquanto foram diversos os documentos falsificados" (fl. 720) - fl. 1.116, mostra-se idônea, inclusive considerando-se que atuava

como advogado envolvido na prática delituosa narrada nos autos.

Por fim, anoto que segundo entendimento pacífico desta Corte, acórdão decorrente de habeas corpus não é válido como paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial (AgRg no AREsp nº 667.807/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 5/4/2017)."

Como se vê, a questão analisada está em consonância com a Jurisprudência desta Corte, não merecendo assim qualquer reparo.

Confira-se ementa produzida em recente julgado nesta Terceira Seção:

"PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO.

1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie.

2. Ademais, "embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015).

3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida. (STJ, RvCr n. 5247, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/04/2023).

Corroborar-se, assim, entendimento segundo o qual, a desconstituição da coisa julgada deve ser reservada para casos extraordinários, em razão do que as hipóteses de cabimento da revisão criminal estão previstas em rol taxativo, conforme antes consignado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0368351-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
RvCr 5.676 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064698020058260198 14252005 3992005 64698020058260198

EM MESA

JULGADO: 10/05/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : KLEBER LORCA SANTOS
ADVOGADO : KLEBER LORCA SANTOS - SP203800
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : JOAO YOSHIDA NETO
CORRÉU : ELIANE SANTOS YOSHIDA
CORRÉU : ELIANE SANTOS DA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBER LORCA SANTOS
ADVOGADO : KLEBER LORCA SANTOS - SP203800
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54216449-418816538@

2021/0368351-5 - RvCr 5676 Petição : 2022/0107721-6 (AgRg)